

A DESMILITARIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES POLICIAIS ESTADUAIS COMO UMA LÓGICA CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA

[HTTPS://DX.DOI.ORG/10.23925/2596-3333.V1N1.64178](https://dx.doi.org/10.23925/2596-3333.v1n1.64178)

RECEBIDO: 08.12.2023

APROVADO: 25.02.2024

FERNANDO PAIVA GOMES DO AMARAL¹

ROSÂNGELA THIFANY FEITOSA DOS SANTOS²

HELKJUNIOR OLIVEIRA FREITAS³

CARLOS ALVES ROSA JUNIOR⁴

RESUMO A presente pesquisa se debruça na desmilitarização das polícias militares de forma a demonstrar que os órgãos não se adequam às normas e princípios constitucionais traçados a partir da constituição de 1988 e apresentar sua desarmonia com o novo sistema democrático. Parte do objetivo da análise do sistema de segurança pública, em específico as polícias militares estaduais, e a demonstração das possibilidades de mudança do órgão para uma maior dignidade da pessoa humana e respeito ao estado de direito, abordando a desarmonia com sistema democrático apresentado pela constituição de 1988. Sendo utilizada a metodologia bibliográfica na modalidade qualitativa. Método esse, que foram: pesquisas em doutrinas jurídicas, jurisprudências, artigos e a própria lei em sentido estrito como a Constituição Federal de 1988 e outras leis esparsas que disciplinam e organizam a instituição policial militar. Esta pesquisa proporcionou uma análise do sistema de segurança pública no Brasil em relação às polícias militares, onde extrai que desde o período da instauração da república brasileira pouco mudou o órgão.

PALAVRAS-CHAVE: DESMILITARIZAÇÃO DA POLÍCIA. SEGURANÇA PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA E CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

¹ Docente e Orientador da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR/AFYA

² Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR/AFYA

³ Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR/AFYA

⁴ Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR/AFYA

THE DEMILITARIZATION OF STATE POLICE INSTITUTIONS AS A CONSTITUTIONAL LOGIC OF PUBLIC SECURITY

Abstract This research focuses on the demilitarization of the military police in order to demonstrate that the body does not comply with the constitutional norms and principles drawn up from the 1988 constitution and present its disharmony with the new democratic system. Part of the objective of analyzing the public security system, specifically the state military police, and demonstrating the possibilities of changing the body towards greater human dignity and respect for the rule of law, addressing the disharmony with the democratic system presented by the constitution de Direito 1988. The bibliographic methodology was used in qualitative mode. This method was: research into legal doctrines, investigations, articles and the law itself in the strictest sense, such as the Federal Constitution of 1988 and other scattered laws that discipline and organize the military police institution. This research proposed an analysis of the public security system in Brazil in relation to the military police, which extracts that since the establishment of the Brazilian republic little has changed in the body.

KEYWORDS: POLICE DEMILITARIZATION. PUBLIC SECURITY. PUBLIC SECURITY AND THE BRAZILIAN CONSTITUTION OF 1988. CONSTITUTIONAL PRINCIPLES.

INTRODUÇÃO

A desmilitarização da polícia militar trata-se da retirada dos aspectos militares dos corpos de policiamento estaduais, modelo empenhado a exemplo no exército, que desempenha função totalmente distinta daquele órgão. Processo esse necessário para dar fim à estrutura de hierarquia e disciplina, de forma a ter direitos e deveres de polícia civilista.

Partindo desse pressuposto, a presente pesquisa investiga a desmilitarização das polícias militares, com o objetivo de demonstrar que esses órgãos não estão em conformidade com as normas e princípios constitucionais estabelecidos pela Constituição de 1988, o que os torna incompatíveis com o novo sistema democrático.

Tem como objetivo geral a análise da evolução do sistema de segurança pública no que se refere às polícias militares estaduais e demonstrar as necessidades e possibilidades de

mudança desses órgãos para uma maior dignidade da pessoa humana e respeito ao estado de direito, abordando a desarmonia com sistema democrático apresentado pela constituição de 1988.

Os objetivos específicos se pautaram na análise da estrutura da polícia militar e sua relação com a Constituição Federal visando compreender as bases do modelo militarizado de segurança pública. Na identificação das medidas necessárias para a desmilitarização da polícia militar, e o exame das possíveis mudanças que a desmilitarização pode trazer para a segurança pública e para a sociedade, tendo em mente os impactos jurídicos e sociais da proposta e os obstáculos políticos e jurídicos que podem surgir nesse processo de reforma.

A metodologia utilizada foi a bibliográfica na modalidade qualitativa. Método esse, que foram: pesquisas em doutrinas jurídicas, jurisprudências, artigos e a própria lei em sentido estrito como a Constituição Federal de 1988 e outras leis esparsas que disciplinam e organizam a instituição policial militar.

A pesquisa se justificou na busca de esclarecimentos do por que o modelo militarizado do policiamento brasileiro está em desacordo com o que foi estabelecido na Constituição de 1988, em relação à violência desprendida pelo órgão e a causa dela.

Teve como problemática: como a desmilitarização das polícias militares pode se adequar aos princípios estabelecidos pela Constituição de 1988, de forma a melhorar a segurança pública, dar maior dignidade e segurança jurídica para a população e aos profissionais que fazem parte dessa instituição?

Sabendo que a segurança pública é uma das principais preocupações das sociedades modernas. No Brasil, o sistema de segurança pública é marcado pela militarização das polícias, que data do período colonial. Essa militarização é incompatível com os direitos humanos, pois o seu modo de operação é baseado na hierarquia, disciplina e obediência, valores que podem levar à violação dos direitos fundamentais.

A presente pesquisa vai esclarecer como o militarismo da polícia militar é prejudicial até mesmo aos seus integrantes, como é o caso da previsão constitucional de proibição de habeas corpus em caso de transgressões militares. Além disso, tenta compreender como a violência policial pode ser considerada um dos principais problemas do sistema militarizado de segurança pública, fruto da militarização, que vai de encontro com outros princípios

constitucionais, de forma que a polícia passa a ser vista como uma força de combate, e não como uma instituição de proteção à sociedade.

Diante desse cenário, será demonstrado como a desmilitarização da polícia militar se pauta como uma medida necessária para a consolidação do modelo democrático de segurança pública no Brasil de modo a esclarecer que deve estar subordinada ao Estado de direito e aos direitos humanos, e não à lógica militar.

1 AS POLÍCIAS MILITARIZADAS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Ao longo dos anos, houve diversas mudanças organizacionais no modelo policial, ocorrendo no período republicano brasileiro, através do art. 8 do Decreto nº 1 de 15 de novembro de 1889, a autorização aos governos locais a decretação de guardas cívicas para o policiamento de seus territórios.

Art. 8 - A força pública regular, representada pelas três armas do Exército e pela Armada nacional, de que existam guarnições ou contingentes nas diversas Províncias, continuará subordinada e exclusivamente dependente de Governo Provisório da República, podendo os Governos locais, pelos meios ao seu alcance, decretar a organização de uma guarda cívica destinada ao policiamento do território de cada um dos novos Estados. (Brasil, 1889).

A partir da constituição de 1891, por meio do poder originário, em seu art. 34, inciso 20, previa a competência do congresso nacional em mobilizar essas tropas (Brasil, 1891), sendo revogada posteriormente em 1926 por emenda constitucional.

Art. 34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional:
20º) mobilizar e utilizar a guarda nacional ou milícia cívica, nos casos previstos pela Constituição; (Brasil, 1891).

Na Constituição de 1934 - art. 5, inciso XIX, alínea I - garantia maior controle à União das tropas militares estaduais, servindo de braço auxiliar das forças armadas em caso de mobilização ou guerra. Inclusive previsto expressamente em seu art. 167 que as polícias militares eram consideradas reservas do exército, deste modo:

Art. 5 - Compete privativamente à União:
(...)

XIX - legislar sobre:

l) organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados e condições gerais da sua utilização em caso de mobilização ou de guerra;

Art.167 - As polícias militares são consideradas reservas do Exército, e gozarão das mesmas vantagens a este atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União.” (Brasil, 1934).

A constituição outorgada de 1937, em seu art. 16, inciso XXVI, continuou a prever que as polícias militares seriam braços de reserva do exército, limitado e restringindo a atuação dos órgãos a competência exclusiva da União e subordinando-a diretamente ao Exército, in verbis:

Art. 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

(...)

XXVI - organização, instrução, justiça e garantia das forças policiais dos Estados e sua utilização como reserva do Exército. (Brasil, 1937).

Com o advento do Decreto-lei nº1.202, de 8 de abril de 1939, por meio de seu art. 32, inciso XI, previa que o efetivo das polícias militares seria de competência dos estados membros, sob aprovação do presidente da república, ficando assim, as instituições militares dos Estados sobre a vigência condicionada no todo e em parte a competência legislativa do presidente da república:

Art. 32. Terão a sua vigência condicionada à aprovação do Presidente da República os decretos-leis que dispuserem, no todo ou em parte, sobre:

(...)

XI - fixação do efetivo da força policial, corpo de bombeiros, guarda civil e corporações de natureza semelhante, seu armamento, despesa e organização. (Brasil, 1939).

Segundo Marcos Baptista (Mendes, 2012), esse foi o período em que os estados membros começaram a investir na estrutura militar das polícias militares, com bases na hierarquia e disciplina (características estas baseadas em forças voltadas a defesa de Estado), também houve investimento em armamentos de tropas de combate como fuzis, granadas, etc, bem como houve a implantação de instrução de rotina diária assemelhada a procedimento administrativo operacional do exército.

A constituição de 1946, que foi promulgada, reafirmou em seu texto constitucional a subordinação dos militares dos Estados ao Exército, abordando em seu art. 183, o controle das polícias militares pelos estados e manteve a característica de serem forças auxiliares do exército (Mendes, 2012).

Art. 183 - As polícias militares instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército. (Brasil, 1946).

A constituição de 1967, que foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo regime militar, continuou a reafirmar em seu art. 13 o controle e a forma de organização das instituições militares, submetendo as polícias militares como força auxiliar do exército e mantendo um teto máximo ao qual o salário dos militares estaduais não poderiam ultrapassar o valor da remuneração do Exército:

§ 4º - As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares reserva do Exército, não podendo os respectivos integrantes perceber retribuição superior à fixada para o correspondente posto ou graduação do Exército, absorvidas por ocasião dos futuros aumentos, as diferenças a mais, acaso existentes.” (Brasil, 1967).

De acordo com Octávio (Torres, 2014), com a deflagração dessa ditadura militar - em 1964 - que depôs o então presidente João Goulart, ocorreu o ápice da militarização dos corpos militares brasileiros por meio da Constituição de 1967, do Decreto Lei Nº 134 de 1967 e de vários Atos Institucionais. Essas medidas, segundo o autor, estabeleceram um sistema jurídico autoritário, antidemocrático e que permitia a suspensão de vários direitos constitucionais, a exemplo do art. 4º do Ato Institucional Nº 5 de 1968 que previa a possibilidade de o presidente suspender direitos políticos de qualquer cidadão, sem ter qualquer limitação.

Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais. (Brasil, 1968).

Apesar da criação de mecanismos na Constituição de 1988 que coibiram e aboliram algumas atrocidades do período militar, o modelo militarizado da polícia ainda persiste até os dias atuais (Torres, 2014). Trata-se de uma herança deixada pelo regime militar que, segundo Marcos (Mendes, 2012), a Constituição de 1988 não conseguiu abolir ao manter, no artigo 144, as polícias militares e corpos de bombeiros militares como forças auxiliares do exército.

A atual carta magna buscou assegurar como premissa fundamental a segurança pública no seu artigo 144 ao prever que: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...]” (Brasil, 1988).

Segundo Oliveira (2016), a segurança pública é um viés voltado à sociedade como forma de assegurar direitos básicos e fundamentais, mas não apenas um direito formal, e sim, um direito material onde todos tenham as mesmas possibilidades e qualidade de vida. Ressaltando em sua obra a mesma linha de raciocínio, colocando e dispondo da segurança pública como um direito fundamental de segunda geração ao qual todos fazem jus ao uso constante independente de qualquer tipo de distinção social, e o Estado tem que dispor de meios legais e adequados ao seu uso.

Entretanto, mesmo alguns laços terem sido desligados do predominante militarismo da Constituição de 1967, a segurança pública, que é exercida de forma ostensiva pelas polícias militares dos Estados, ainda prevalece forte premissa do Exército sobre essas instituições policiais:

Art. 144 (...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Brasil, 1988).

Noutro aspecto, todas as regras dispostas na Constituição de 1988, sobre as forças armadas aplicam-se subsidiariamente às militares estaduais, desde a mais alta até a mais baixa restrição, e suas legislações institucionais internas baseia-se na estrutura das forças armadas. Sendo assim, os militares dos Estados cumprem a mesma regra de elegibilidade, estabilidade na carreira, proibição à sindicalização, proibição de greve ao militar, restrição em impetrar *habeas corpus* em relação a punições disciplinares:

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

IV - Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Brasil, 1988).

Cabe destacar que militares são adotados para operações voltadas à guerra no qual sua implantação para segurança interna acaba por transformar um criminoso comum em inimigo a ser eliminado (Mendes, 2012).

Menezes (2023) esclarece que a mera mudança de um regime ditatorial para um regime democrático não promove a total alteração das estruturas sociais e culturais que foram determinantes para a instalação de um regime ditatorial. Assim, a mera mudança do regime de estado é simples mandamento, não impedindo que as velhas estruturas ainda subsistam, desse modo podendo ferir o direito fundamental à segurança pública.

2 A ATUAL ESTRUTURA MILITARIZADA DAS POLÍCIAS MILITARES

Ao citar Piovesan, Silveira (2014) aduz que o Brasil vive uma democracia ainda em consolidação, assim como diversos países latino-americanos que tiveram uma história semelhante, afirmando ainda que para que tenha uma democracia plena há a extrema necessidade que seja rompida com todo o legado autoritário produzido pelas ditaduras.

Durante o processo de transição democrática brasileira não houve qualquer reforma nas instituições de segurança pública, o que permite continuar com o mesmo problema do regime autoritário, qual seja a violência no exercício policial e casos de impunidade de tais atos (Silveira, 2014).

Sobre a violência, é destacável que somente no ano de 2022 ocorreram 6.429 (seis mil quatrocentos e vinte nove) mortes decorrentes de intervenções policiais. Em comparação com as 47.398 (quarenta e sete mil trezentos e noventa e oito) mortes violentas intencionais no território nacional, a violência policial representa cerca de 13,6% (treze vírgula seis por cento) das mortes violentas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Desses números apresentados, as estatísticas de mortes decorrentes de intervenções de policiais militares - foco principal desta pesquisa - representam 2.719 (dois mil setecentos e dezenove) em contraste com 140 (cento e quarenta) mortes em intervenções da polícia civil (números de agentes dentro e fora de serviço) (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023). Demonstrando assim a maior letalidade da polícia militar.

É evidente que a força e confronto faz parte da atuação da polícia, ante o exposto no art. 144, caput da Constituição federal de 1988, onde dispõe que a segurança pública, através

de seus órgãos policiais “é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (Brasil, 1988).

Em contraste com a constituição, os dados do 17º anuário de segurança pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023) demonstra a desproporção do uso da força policial em que fica verossímil a extrema violência desempenhada, assim sustentando um cenário nacional de 3,2 (três vírgula duas) mortes a cada 100.000 (cem mil) habitantes decorrente de intervenções policiais.

Ademais, fica evidente que a violência policial não contribui para a melhoria da segurança pública diante do fato das 20 cidades mais violentas estarem nos estados com polícias mais letais (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Essa letalidade, principalmente da polícia militar, se deve à sua estrutura ser similar à da empenhada no exército. Segundo o autor Da Silveira (2014) é bastante dificultoso para a população compreender e diferenciar que há uma gigantesca distinção entre as funções militares e policiais, o qual é imprescindível para a modificação do modelo atual da polícia.

Silveira (2014), ao distinguir as polícias do exército, aduz que as forças policiais se devem para a garantia e manutenção da segurança interna, por outro lado o exército deve garantir a segurança e proteção externa contra ameaças estrangeiras, o que logicamente deveria haver treinamento totalmente distintos entre essas instituições, o que não ocorre na prática.

Por mais extremo que seja, os integrantes do exército devem e têm treinamento para enfrentar inimigos e suportar extremos conflitos, que diante de um cenário extremo de combate, o esperado é ações contundentes, assim afirma Silveira (2014). Ainda complementa, o autor, que em guerra o aprisionamento é exceção e a morte é a regra, o que jamais deve ser empreendido esse modelo em conflitos civis, o que se mostra que, por mais grave que seja, qualquer resposta de natureza militar no âmbito civil interno será totalmente desproporcional.

Sobre a organização implementada em si da polícia militar, como já citado, é totalmente influenciado pelo modelo das forças armadas. Com conceitos de Torres (2014), é compreendido que nesses moldes, pela hierarquia, os oficiais superiores nunca têm autoridade questionada, com justificativa para garantir o “bom” funcionamento do órgão.

Ainda Torres (2014) afirma que a divisão entre praças e oficiais resulta em um corpo com processo e espaço de decisão muito centralizado.

Há de se destacar que a militarização não importa para os integrantes do órgão, como é o caso da aplicação do foro especial da Justiça Militar, pelo código penal militar e pelo código de processo penal militar a policiais que fazem a segurança pública interna, assim como rege o Decreto-Lei nº 667/1969, demonstrando desarmonia com o momento democrático.

A legislação atual, por meio da lei 13.967 de 2019 que deu nova redação ao art. 18 do Decreto-Lei nº 667 de 1969, previu a vedação de medida privativa e restritiva de liberdade a policiais militares e bombeiros militares (Brasil, 2019). Ocorre que a mesma lei é eivada de nulidade, pois violou preceito contido na Constituição Federal de 1988, como bem julgado a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6595, julgada pelo STF em 2022 (Brasil, 2020).

Na ADI em comento, nos seus itens I e IV destaca que:

I - A iniciativa legislativa para estabelecer normas sobre o regime jurídico dos integrantes das Forças Armadas é privativa do Presidente da República, a teor do 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal. (Brasil, 2020)

E ao obedecer aos princípios da organização federativa, ante isso o julgado destaca que:

IV – Por isso, quando se trata de regular o regime jurídico de servidores militares estaduais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de assentar que a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo estadual, por força do princípio da simetria. (Brasil, 2020)

O acórdão do STF também destaca que a prisão disciplinar é balizada pela constituição federal:

IX- Tal preceito deita raízes no art. 5º, LXI, da CF, com a seguinte dicção: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, “salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. (Brasil, 2020)

Ante isto, é necessária a mudança pelo meio correto, ou seja, por meio de emenda constitucional, forma essa capaz de modificar a constituição por meio do poder constituinte derivado reformador (Moraes, 2023).

Há de salientar que a Constituição de 1988 proíbe expressamente a concessão do remédio constitucional Habeas Corpus, em seu artigo 142, §2º, para punições disciplinares militares (Brasil, 1988).

No mesmo sentido a ADI 6595 do STF confirma tal entendimento ao dispor na ementa que:

VIII – Não por outra razão, a própria Constituição Federal, de maneira clara e inequívoca, estabelece, em seu art. 142, § 2º, que “[n]ão caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares”. (Brasil, 2020)

O Habeas Corpus trata-se de um mecanismo que é utilizável, conforme art. 5º, inciso LXVIII da Constituição, por alguém que está sofrendo ou na iminência de sofrer violação ou ameaça à sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (Brasil, 1988).

Abre então espaço para a reflexão de, se a prisão disciplinar está eivada de ilegalidade ou abuso de poder, qual a finalidade da constituição em manter tal previsão, diante do aparente conflito do dispositivo com o princípio do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

Conforme ensinamentos de Alexandre de Moraes (2023), o princípio do devido processo legal se refere tanto à proteção ao direito de liberdade quanto à plenitude de defesa, o que não é respeitado em prisões disciplinares.

Em relação à reflexão, é possível obter resposta dentro da legislação que disciplina as polícias de cada estado, a exemplo do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do estado do Pará (Lei nº 6.833 de fevereiro de 2006), em que dispõe que: “Art. 38. A punição disciplinar possui caráter pedagógico, individual e coletivo e objetiva o fortalecimento da disciplina” (Pará, 2006).

Esse tratamento é logicamente extraído do comportamento militar, em que adota a hierarquia e disciplina, o que para a polícia em âmbito de proteção de crimes comuns não pode ser cabível, diante da disparidade entre a obrigação de combate daqueles e de apreensão desses (Milanez, 2014).

Assim, é possível compreender que o atual modo militarizado da polícia militar, herança do período autoritário, é descabido na era democrática atual, não sendo de interesse nem da sociedade - pelo desempenho de força além do necessário e de sua letalidade - nem dos integrantes daquela, a exemplo de punições disciplinares, como bem destaca Yang (Rosa, 2018), que não há critérios objetivos para a aplicação dessa medida se tornando autoritária,

desproporcional e irrazoável. Diante disso, é necessária a mudança na atual estrutura para se adequar à lógica constitucional vigente.

3 REFORMA CONSTITUCIONAL COMO FORMA DE ALTERAR A REALIDADE DO ATUAL MODELO

O debate em torno da reforma do modelo da polícia no Brasil é um assunto de grande relevância para a sociedade brasileira. Dados extraídos da 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023) apontam que 6.429 mortes ocorreram pelas mãos dos agentes públicos no ano de 2022, estatisticamente na maioria dos casos estão envolvidos policiais militares em serviço (2.495). Para se ter uma ideia, apenas para efeito comparativo, no mesmo período, envolvendo policiais civis em serviço foram constatadas 120 mortes. Ressalte-se que em parte da totalidade dos casos não há indicação dos estados se se trata de policiais militares ou civis, porém, quando há a indicação, é predominante nos casos a autoria de militares em serviço e militares de folga.

A obra de Torres (2014) aborda a necessidade de desmilitarização da polícia brasileira e as possibilidades de aprovação da PEC 51/2013 no intuito de reduzir os altos índices de violência causados pelos agentes públicos da polícia militar.

De acordo com os estudos de Torres (2014), a polícia, no Brasil, foi criada durante o período colonial com o objetivo de garantir a segurança do Estado e de proteger os interesses das elites dominantes. Esse modelo de polícia, baseado na força e na repressão, foi mantido após a independência do país e tem sido aprimorado ao longo dos anos. No entanto, esse modelo tem se mostrado ineficiente e problemático na atualidade.

Segundo Torres (2014), a desmilitarização significa acabar com a estrutura militarizada da polícia, ou seja, retirar a polícia das Forças Armadas e transformá-la em uma instituição civil, com foco na prevenção e na resolução de conflitos. Essa mudança seria capaz de reduzir a violência policial, os casos de corrupção e a criminalidade em geral.

Ao redor do mundo existe uma diversidade de modelos de polícia, conforme Silva Junior (2015, p. 3): “uma única agência policial (Dinamarca), várias agências policiais (Brasil, França, Espanha, Itália, Portugal, Alemanha etc.), agências policiais municipais (Estados Unidos)”, todavia, ainda conforme o citado autor, o único que tem um modelo dicotomizado é o Brasil, *in verbis*: “somente aqui cada polícia vai até certo ponto do trabalho

de proteção social e, a partir daí, outra polícia começa o seu” (Lima, 1989, p. 3). Fala-se, então, de uma polícia que tem papel de preservação da ordem pública (exercida pelas Polícias Militares) e de uma outra que desempenha a polícia judiciária (exercida pelas Polícias Civis). Assim, essencialmente, cabe à Polícia Militar o policiamento ostensivo nos estados.

Desmilitarizar a polícia, portanto, além de ser um passo para a unificação das polícias, reduziria a violência em ações ostensivas, e, por conseguinte, mitigando-se a violência e insegurança pública que recaem sobre a população, para adoção de um serviço de polícia cidadã, compreendendo-se como tal, um modelo que aproxima a polícia das comunidades, priorizando o caráter educativo e preventivo e valorizando o desenvolvimento da capacidade de inteligência e técnico-científica da polícia, deixando a ação repressiva eventual apenas em caso da real necessidade da força do Estado.

A PEC 51 de 2013, arquivada em 21/12/2018, representou uma possibilidade concreta de mudança na estrutura da polícia brasileira. A referida proposta de emenda à Constituição previa a criação de uma polícia única, civil e desmilitarizada, que seria responsável pela segurança pública em todo o país.

A aprovação da PEC 51 seria um avanço significativo para a segurança pública no Brasil, pois acabaria com a estrutura militarizada da polícia, possibilitando uma maior integração entre as forças de segurança e uma atuação mais eficiente na prevenção e combate ao crime. Diante da atual situação da PEC 51, que se encontra arquivada e da necessidade de qualquer alteração nesse sentido depender de uma reforma constitucional, caberia o desarquivamento da referida PEC 51 ou a criação de uma nova proposta de emenda constitucional que alterasse o artigo 144 da Constituição Federal.

No entanto, a aprovação da PEC 51 não seria uma solução imediata, a mudança de cultura institucional é um processo complexo que deve ser acompanhado por outras medidas, como a valorização do profissional de segurança pública, a capacitação adequada dos policiais e a aproximação entre a polícia e a comunidade, conforme apontamentos de Torres (2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa proporcionou uma análise do sistema de segurança pública no Brasil, com ênfase na cultura de militarização que remonta ao período colonial. Embora a

Constituição de 1988 tenha estabelecido um paradigma democrático para a segurança pública, persistem vestígios desse militarismo que entram em conflito com os princípios fundamentais dos direitos humanos.

A incompatibilidade entre os valores militares da polícia e os direitos humanos é um ponto de extrema relevância. Valores como hierarquia, disciplina e obediência, embora fundamentais para a estrutura militar, podem resultar na violação dos direitos individuais. Além disso, precisa-se considerar as implicações que essa lógica tem para os próprios membros das forças policiais, como exemplificado pela limitação constitucional do habeas corpus em casos de transgressões militares.

A violência policial, sintoma direto da militarização, é uma das questões mais urgentes do atual sistema de segurança pública. A cultura do extermínio, na qual a polícia é muitas vezes percebida como uma força de combate em vez de uma instituição de proteção à sociedade, tem implicações profundas para a relação entre as forças policiais e a comunidade que servem.

A pesquisa também evidenciou que a reforma constitucional representa uma das vias para transformar a realidade do sistema de segurança pública vigente. Neste contexto, a desmilitarização da polícia militar surge como uma medida para a consolidação do modelo democrático previsto na Constituição de 1988. A subordinação da polícia ao Estado de direito e aos preceitos dos direitos humanos é essencial para assegurar a proteção e a confiança da população.

Dessa forma, é importante que se promova uma revisão profunda no modelo atual de segurança pública, visando alinhar suas práticas com os princípios democráticos e os direitos fundamentais consagrados na Constituição. A transformação para uma polícia verdadeiramente subordinada ao Estado de direito não é apenas uma questão de moralidade, mas também um passo crucial para a construção de uma sociedade mais justa e segura para a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 6595 de 2020**. Reqte. Governador do estado do Rio de Janeiro. Intdo. Presidente da República. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Número Único: 0108771-85.2020.1.00.0000. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6051995>. Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. [**Constituição (1891)**]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. [**Constituição (1934)**]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. [**Constituição (1937)**]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. [**Constituição (1967)**]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889**. Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d0001.htm. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.202, de 8 de abril de 1939**. Dispõe sobre a administração dos Estados e dos Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1202.htm. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019**. Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113967.htm. Acesso em: 09 set. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2023.

MENDES, Marcos Baptista. **Militarização da segurança pública no Brasil**: a polícia militar e os cenários de sua construção histórico-cultural. 2012. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/bengo54/militarizacao-da-seguranapublicanobrasil>. Acesso em: 07 set. 2023.

MENEZES, Natália Baldessar. **Desmilitarização da polícia no contexto da justiça de transição**: desarticulando velhas engrenagens. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. A Desmilitarização da Polícia: Elementos Transdisciplinares Para a Afirmação de uma Lógica Policial Constitucional. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 6, n. 11, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/34>. Acesso em: 22 abr. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 09 set. 2023.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968908/>. Acesso em: 09 set. 2023.

PARÁ. **Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006**. Institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará. Disponível em: https://www.pm.pa.gov.br/images/PM1/Lei_6.833_1.pdf. Acesso em: 09 set. 2023.

ROSA, Yang Borges. **Desmilitarização da polícia militar**. Faculdade de direito de Vitória. Vitória, 2018. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/333>. Acesso em: 22 abr. 2023.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. **Modelos Policiais e Risco Brasil**: proposta de revisão de paradigmas no sistema de segurança pública pela adoção da teoria do “ciclo completo de polícia”. Marília-SP, 2015, p. 3. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/5044>. Acesso em: 10 out. 2023.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **Reflexões Sobre a Desmilitarização e Unificação das Polícias Brasileiras**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/34.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

TORRES, Octávio Henrique Bernardo. **Desmilitarização da polícia**: um debate inadiável sobre segurança pública. Universidade de Brasília. Brasília, 2014. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/9877>. Acesso em: 15 mar. 2023.